



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 133/05

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000843/05-35

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(RACPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.)

EMENTA: RECURSO – PROVIMENTO – QUOTAS SEM VALOR NOMINAL - INADMISSIBILIDADE: Não é admissível que sociedade limitada adote na formação de seu capital quotas sem valor nominal, por entender que esta figura contraria a natureza intrínseca e o caráter estrutural das sociedades de pessoas.

Senhor Coordenador,

A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo interpôs o presente recurso contra decisão do Colégio de Vogais daquela Casa “que deu provimento ao Recurso ao Plenário interposto pela RACPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (contra a decisão i. Julgador Singular que indeferiu o pedido de arquivamento de alteração contratual), acolhendo a tese da possibilidade jurídica de quotas de sociedades limitadas sem valor nominal.”

2. Fundamentando sua tese discorre, inicialmente, sobre a proibição da Junta Comercial arquivar qualquer documento que não obedeça às prescrições legais ou regulamentares, ou que contiver matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública (art. 35, I da Lei nº 8.934/94). Tais determinações encontram-se albergadas no art. 1.153, do novo Código Civil, que impõe aos órgãos de registro público o dever de fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados a registro.

3. Para complementar, argumenta que, compete à Junta Comercial verificar se o ato societário preenche os requisitos legais que conferem validade ao ato jurídico, verificando se cumpridas as formalidades extrínsecas exigidas por lei.

4. Mais adiante acentua que o valor nominal à quota é um dos requisitos legais que deve estar cumprido pelo ato societário. Assim manifestando-se:

“2.3. O Código Civil prevê em diversos dispositivos que a quota deve ter valor nominal.

- *Primeiramente, dispõe o art. 1.052 do Código Civil que a responsabilidade dos sócios é restrita ao **valor** de sua quota.*
- *Os arts. 1.083 e 1.084 do Código Civil prevêem, expressamente, que a quota deve ter **um valor nominal**, que deve ser proporcionalmente reduzido no caso de redução do capital social.*

2.4. Ainda, pela interpretação sistemática do Código Civil conclui-se que a quota tem valor nominal (...).”

5. Em seguida, após longo relato doutrinário sobre as características das sociedades limitadas e o efeito supletivo nessas sociedades da Lei das Sociedades Anônimas, cotejando suas diferenças, sustenta: *“A quota com valor nominal é uma exigência expressa e deduzida da lei; a ação sem valor nominal surge no ordenamento jurídico positivo através da Lei 6.404/76, pelos motivos e fins almejados pelo legislador, (...). A aplicação analógica desse dispositivo legal às quotas é incabível, pois não há igualdade jurídica, quanto à motivação e quanto aos fins colimados pelo legislador, entre dois institutos a justificar a admissão de quota sem valor nominal.”*

6. Devidamente notificada a RACPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou contra-razões, argumentando que o valor nominal não tem funções imprescindíveis sendo que a sua ausência em nada afeta a validade do regime das quotas sem valor nominal.

7. Consoante seus argumentos, o termo valor previsto no artigo 1.010 do Código Civil não é acompanhado por qualquer adjetivo, razão pela qual este termo pode ser entendido tanto como valor nominal, quanto como valor de emissão (sinônimo de preço de emissão), a exemplo do que ocorre para as sociedades por ações (artigo 1º da Lei nº 6.404/76). Diante disso e considerando que a recorrida adotou o sistema da pluralidade de quotas, conclui-se que o artigo 1.010 não exige que as quotas tenham valor nominal, sendo que, para cômputo da maioria dos votos, a quantidade de quotas detidas por cada sócio é suficiente.

8. No mesmo contexto, ressalta, que apenas dois dispositivos do Código Civil referem-se ao valor nominal, quais sejam, artigos 1.083 e 1.084, que disciplinam a redução de capital. Contudo, a menção ao valor nominal nesses dois dispositivos não é suficiente para impor a divisão do capital social das sociedades limitadas em quotas com valor nominal. A redução de capital, prevista nos dois dispositivos acima, foi disciplinada, tendo por finalidade a proteção aos credores sociais, não para obrigar as sociedades limitadas a dividir seu capital social em quotas com valor nominal.

9. Expõe, ainda, que a aplicação supletiva da Lei nº 6.404/76 é decorrência legal do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil e está em perfeita consonância com as regras que disciplinam as sociedades limitadas, citando a interpretação do Dr. Alberto Murray Neto, em voto proferido em sessão Plenária da JUCESP, acompanhado pela maioria esmagadora do colegiado:

“O mesmo princípio, da aplicação supletiva da Lei das S.As, é válido para o caso de redução de capital social (artigo 174 da Lei nº 6.404/76)”

10. Assegura, que apesar de o substantivo valor estar qualificado pelo adjetivo nominal, os dispositivos seriam aplicáveis às sociedades limitadas cujo capital esteja dividido em quotas sem valor nominal. Neste caso, o valor a ser reduzido seria decorrente da divisão do capital social pelo número de quotas na sistemática adotada.

11. Finalmente, requer a manutenção da Decisão Plenária quanto à admissibilidade de divisão do capital social de sociedades limitadas, em quotas sem valor nominal.

12. Estes foram, sinteticamente, os argumentos oferecidos pelas partes, a esta instância administrativa.

RELATÓRIO

13. A RACPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, interpôs recurso ao Plenário contra decisão que formulou exigência para que do contrato social constasse o valor da quota ou das quotas de cada sócio, fundamentando-se nos pareceres de lavra do Dr. Fábio Ulhoa Coelho e advogados do Escritório Levy e Salomão, os quais asseguram que o ordenamento jurídico vigente admite quotas sem valor nominal.

14. A Procuradoria manifestou-se por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 108/2005, elucidando que a quota é parte de algo - do capital social – *“e como tal ela representa determinado valor expresso em moeda corrente nacional e, portanto, ela também **deve ter seu valor expresso em moeda corrente nacional**, pois de outro modo, o montante da contribuição de cada sócio para o capital social não estará sendo declarado, como exige o art. 997, IV, do Código Civil, que inclusive prevê que do contrato social deve constar o modo de integralização de quota subscrita, ou seja o modo de realização do valor econômico (quota, contingente, contribuição) que o sócio se obrigou a integralizar em transferindo parte de seu patrimônio pessoal à sociedade, valor esse para formação do capital social.”*

15. Por fim, arremata, *“a quota há que ter algum valor, seja igual ou desigual, mas nunca ausência de valor.”*

16. O Vogal Relator nomeado para o caso em comento, Dr. Perceval Leite Britto, seguiu a mesma linha do Parecer da Procuradoria, *“por entender, que quota sem valor nominal inexistente, e não vejo amparo legal no ordenamento jurídico, para a existência de quotas sem valor nominal (...)”*.

17. O Vogal Alberto Murray Neto, apresentou seu voto por escrito, manifestando entendimento contrário da Procuradoria e ao Relator do processo, opinando pelo provimento do recurso.

18. O e. Plenário, em sessão de 19.07.2005, deliberou pelo provimento do recurso, arquivando-se o documento pleiteado, contra os votos dos Vogais Perceval Leite Britto – Relator – e José Cláudio Alves da Silva e da manifestação da D. Procuradoria. O Vogal Alberto Murray Neto apresentou seu voto, pelo provimento, por escrito, o qual foi endossado pelos demais Vogais.

19. A seu turno os autos do processo foram encaminhados a esse Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

PARECER

20. O recurso que, ora se examina, encontra-se devidamente instruído, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade, motivos pelos quais, somos pelo seu conhecimento.

21. Desde já, e sempre, resta claro que é proibido à Junta Comercial arquivar qualquer documento que não obedeça às prescrições legais ou regulamentares, ou que contiver matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública (art. 35, I da Lei 8.934/94). Tal determinação está atualmente albergada no art. 1.153, do novo Código Civil, que impõe aos órgãos de registro público o dever de fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados a registro.

22. Assim, compete à Junta Comercial verificar se o ato societário preenche os requisitos legais que conferem validade ao ato jurídico, verificando se cumpridas as formalidades extrínsecas exigidas por lei.

23. Convém lembrar que a sociedade limitada rege-se pelo disposto nos artigos 1.052 a 1.087, do Código Civil.

24. Nas omissões do Capítulo IV – da Sociedade Limitada – do Subtítulo II – Da Sociedade Personificada – do Título II – Da Sociedade – do Livro II – Do Direito de Empresa – do Código Civil, o “caput” do art. 1.053, do Código Civil, prevê que a sociedade limitada se rege pelas normas da sociedade simples. Em diversos artigos o Código Civil remete expressamente a disposições que regulam a sociedade simples, remissão esta que torna esses dispositivos legais parte integrante do ordenamento positivo que regula a sociedade limitada, não havendo que se invocar regência supletiva da lei de sociedade anônima.

25. Não se trata, pois, de aplicação supletiva ou subsidiária de legislação que disciplina outro tipo societário, mas de norma positiva integrante do sistema jurídico que regula o tipo societário – sociedade limitada.

26. O art. 1.054, do Código Civil, prevê que o contrato de sociedade limitada contenha, no que couber, as indicações do art. 997, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.”

27. Exceção feita aos incisos V e VII do art. 997, do Código Civil, todos os demais incisos são cláusulas obrigatórias do contrato de sociedade limitada.

28. O inciso IV, do art. 997 prevê que o contrato social contenha cláusula sobre a quota com que cada um dos sócios entre para a formação do capital social.

29. É da essência dos diversos tipos de sociedade – ente constituído por acordo de vontade de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados – que cada um dos sócios contribua para o capital com alguma quota.

30. Quota significa quinhão, parte ou porção do capital social a que se reduz a participação inteira de cada sócio. A cada sócio corresponde, em tese, uma quota, que é o seu quinhão, a sua contribuição para a formação do capital social, expresso em moeda corrente nacional, não obstante a prática de se dividir o capital social em pequenas partes de igual valor, e se atribuir certo número destas a cada sócio, de acordo com a respectiva participação no capital social.

31. O art. 1.055, do Código Civil, prevê expressamente que o capital social se divide em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. Logo, as quotas serão iguais ou desiguais em função de seu valor nominal.

32. O art. 1.057, do Código Civil também prevê a possibilidade de o sócio ceder a sua quota, total ou parcialmente, pois o art. 1.056 permite, como exceção, a divisão da quota para fins de transferência.

33. E por que há essa permissão legal? Porque a quota representa a parcela do capital social que o sócio é titular e o seu valor pode ser fracionado para fins de transferência da titularidade, que acarreta, por via de consequência, a diminuição proporcional da participação societária do sócio cedente, com a diminuição do valor de sua quota.

34. Sendo a quota parte de algo – do capital social – ela representa determinado valor expresso em moeda corrente nacional e, portanto, ela também deve ter seu valor expresso em moeda corrente nacional, pois de outro modo, o montante da contribuição de cada sócio para o capital social não estará sendo declarado, como exige a art. 997, IV, do Código Civil, que inclusive prevê que do contrato social deve constar o modo de realização de quota subscrita, ou seja o modo de realização do valor econômico (quota, contingente, contribuição) que o sócio se obrigou a integralizar em transferindo parte de seu patrimônio pessoal à sociedade, valor esse para a formação do seu capital social.

35. Em outras palavras, *“a quota há que ter algum valor, seja igual ou desigual, mas nunca ausência de valor.”*

36. Com efeito, reafirmamos que as quotas representam o contingente patrimonial com que o sócio concorre para o capital da sociedade. Pode-se compreendê-la como *“quinhão”* ou *“parte”* do capital social, sendo que o valor nominal é o resultado da divisão do capital social pelo número de quotas contratualmente previstas.

37. Esmiuçando ainda mais a questão apresentada, trazemos à colação as palavras do Dr. Romano Cristiano, para quem, *“Quota significa quinhão, que, por sua vez, indica a parte de um todo que cabe a cada um dos indivíduos pelos quais se divide (Dicionário Aurélio). Como quinhão ou pedaço do capital social, a quota é parte a que se reduz a participação inteira de cada sócio. Em outras palavras, cada sócio deveria ser sempre titular de apenas uma quota, igual ou desigual com relação às demais. (...) E já passaram por nossas mãos contratos sociais instituindo quotas preferenciais sem voto, quotas distribuídas em classes diferentes, quotas sem valor nominal. Estas últimas foram, por nós, contestadas sempre com veemência. Afinal, o Código Comercial (art. 302,*

item 4) exige, no contrato social, entre outras coisas, a declaração da quota com que cada um dos sócios entra para o capital. Ora, a quota não é representada por título negociável ou algo equivalente: em tais condições, como quinhão de algo expresso em moeda corrente, deve, ela também, ser expressa em moeda corrente; pois, do contrário, não estará sendo declarada, e a lei não estará sendo cumprida.”

38. Este pensamento pode ser completado com a exposição da Assessora Técnica da JUCERGS – Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, ao explicar sobre a aplicabilidade dos dispositivos da Lei 6.404/76 às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por ocasião da análise do Processo JUCERGS nº 03/060609-8:

“... estão condicionadas ao exame prévio da compatibilidade dos institutos. Em primeiro lugar, deve-se considerar que as quotas das sociedades por quotas de responsabilidade limitada não se confundem com as ações das Companhias. Basta, para tanto, considerar que as quotas sempre correspondem ao montante do aporte feito pelo sócio para a realização do capital social. Ainda quando transferidas pelo primitivo subscritor, permanecem representando o montante do aporte ao capital social. Há uma estreita vinculação entre as quotas e o capital social. Já as ações, mormente no regime estabelecido pela Lei 6.404/76, desvinculam-se da idéia de representação do aporte inicial dos sócios ao capital social, principalmente pela possibilidade da adoção do regime de ações sem valor nominal”.

39. Para ilustrar as considerações feitas acima, é importante destacar que, decorria das disposições do Decreto nº 3.708 e do Código Comercial 1ª parte, ambos revogados com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, art. 2.045, a exigência de se consignar, no contrato social das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o valor nominal das quotas, entendimento, aliás agasalhado pela jurisprudência e doutrina dominantes.

40. Consignava o artigo 2º do Decreto nº 3.708 que “o título constitutivo regular-se-á pelas disposições dos artigos 300 a 302 e seus números do Código Comercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social”; e o artigo 302 do Código Comercial prescrevia que “a escritura, ou seja, pública ou particular, deve conter: I... II... IV. Designação específica do objeto da sociedade, da quota com que cada um dos sócios entra para o capital (artigo 287), e a parte que há de ter nos lucros e nas perdas”. Da conjugação desses dispositivos, extrai-se a conclusão de que o contrato social deve consignar o valor nominal de cada quota, a ser observado nas alterações contratuais “*ex vi*” do artigo 5º do mesmo Decreto nº 3.708 (“Para todos os efeitos serão havidas como quotas distintas a quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir”).

41. Por outro lado a finalidade das ações sem valor nominal, como todos reconhecem, foi a de permitir flexibilidade às companhias para operar no mercado de ações, inovação característica e própria das sociedades por ações; nesse sentido, não se justifica, porque incompatível, a aplicação supletiva às sociedades por quotas, visto que as quotas decorrentes da divisão do capital entre sócios, não podem, todavia, ser representadas por títulos.

42. Consoante disposto pelos arts. 1.031, 1.052, 1.083 e 1.084, todos do Código Civil, prevalece o valor nominal das quotas:

“Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.”

*“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao **valor de suas quotas**, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”*

*“Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional **do valor nominal das quotas**, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.”*

*“Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se **parte do valor das quotas** aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, **do valor nominal das quotas**.*

(...)”

43. Ainda nessa senda, cumpre dizer, que o Decreto nº 3.708/19 (revogado pelo N.C.C.) oferecia diretrizes para aplicação da Lei das S.A. como norma supletiva ao contrato social das sociedades limitadas, na parte que for aplicável. Esse entendimento foi contemplado no parágrafo único do art. 1.053 do Novo Código Civil, porém dependendo de expressa previsão contratual.

44. Importa trazer à baila idêntica matéria que foi objeto de análise por Dr. Romano Cristiano, ex-Procurador da JUCESP, cujo entendimento encontra-se expressado no Parecer nº 113/93, quando assim expõe:

*“c) **Quotas de capital.** O capital da sociedade anônima costuma apresentar-se dividido em ações. Ação, em consequência, é parte do capital social; só que parte pequena e uniforme. O acionista poderá subscrever uma ou mais ações, em número pequeno, médio ou grande, de acordo com a participação que quiser e puder ter na sociedade. Na limitada, o capital é dividido em quotas. Qual a diferença? Quota significa quinhão, que, por sua vez, indica a parte de um todo que cabe a cada um dos indivíduos pelos quais se divide (Dicionário Aurélio). Como quinhão ou pedaço do capital social, a quota é parte a que se reduz a participação inteira de cada sócio. Em outras palavras, cada sócio deveria ser sempre titular de apenas uma quota, igual ou desigual com relação às demais. De uns tempos para cá acabou vulgarizando-se o costume (simplesmente tolerado) se dividir o capital da limitada em pequeninas quotas de igual valor, como se fossem ações, subscrevendo cada sócio certa porção delas.*

*As semelhanças com a sociedade anônima não param aí. Torna-se cada vez menos rara a figura da quota em tesouraria (em verdade, quota liberada que, em certas condições, pode ser adquirida pela sociedade). E já passaram por nossas mãos contratos sociais instituindo quotas preferenciais sem voto, quotas distribuídas em classes diferentes, quotas sem valor nominal. Estas últimas foram, por nós contestadas sempre com veemência. Afinal, o Código Comercial (art. 302, item 4) exige, no contrato social, entre outras coisas, a declaração da quota com que cada um dos sócios entra para o capital. Ora, **a quota não é representada por título negociável ou algo equivalente:** em tais condições, como quinhão de algo expresso em moeda corrente, deve, ela também ser expressa em moeda corrente: pois, do contrário, não estará sendo declarada, e a lei não estará sendo cumprida.”*

45. Assim é também a opinião do Prof. José Maria Rocha Filho, ex-Procurador da JUCEMG, ao esclarecer que:

“É incompatível com a estrutura jurídica da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, como o são as quotas ao portador – se existisse – endossáveis ou escriturais.

A quota, vimos, representa apenas a expressão monetária (valor em dinheiro) da contribuição do sócio para a formação do capital social.

E lembre-se, o valor nominal é uma exigência legal (veja se os arts. 287 e 302 do Código Comercial brasileiro), sem falar que sua supressão - do valor nominal – obrigaria a emissão de títulos, o que não condiz com a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada.”

46. No objetivo de clarear ainda mais a questão e buscar mais subsídios para seu deslinde chamamos à colação, mais uma vez, o pensamento de Dr. Romano Cristiano, que se encontra nestes termos:

“A quota sem valor nominal não pode, a nosso ver, existir. A proibição está na sistemática das sociedades comerciais e, ainda que indiretamente, na própria lei. De que forma? A sociedade limitada faz parte do grupo das chamadas sociedades por quotas (em oposição às sociedades por ações), cujo contrato é regido pelo Código Comercial, que, em seu art. 302 nº 4, conforme foi visto, exige, entre outras coisas, a declaração da quota com que cada um dos sócios entra para o capital.

Já nos detivemos no significado da palavra quota. Como parte de algo ou, por representar determinado valor, deve ser expresso em reais (o capital social), a quota social deve – ela também – ser expressa em reais; pois, do contrário, ela não estaria sendo declarada, e a lei não estaria sendo cumprida. Não se deve confundir quota com ação. A ação é parte pequena e uniforme de capital, representada por título negociável ou algo equivalente, que lhe permite, via de regra, circular livremente pelo mercado de valores mobiliários; e é justamente em virtude de tal representação – melhor dizendo, em virtude da necessidade da livre circulação – que a ação pode ser com ou sem valor nominal (aliás, a rigor, é o título negociável que tem ou não tem valor nominal, eis que a ação em si sempre está provida de um valor nominal, ainda que não declarado). Ao passo que a quota social não precisa de facilidades para circular, não sendo, em consequência, representada por título negociável ou algo equivalente: ela é apenas parte do capital social, que, via de regra, se confunde com a própria participação do sócio (a lei, pelo menos, ainda vigora em tal sentido).

A parte, no entanto, deve ser de qualquer forma definida, eis que a participação dos sócios pode ser desigual; e em tal definição ela só pode acompanhar o todo. Em outras palavras, o critério de definição deve ser o mesmo para o todo e para a parte. Assim sendo, a quota deve, a nosso ver, ser declarada da mesma forma com que é declarado o capital: em reais. E considerando que tal declaração em reais só pode ter por objeto o valor nominal, fica para nós impossível aceitar a figura da quota sem valor nominal.”

47. Conforme repisado não é admissível que as sociedades limitadas adotem na formação de seu capital quotas sem valor nominal, por que esta figura contraria a natureza intrínseca e o caráter estrutural da sociedade de pessoas.

48. Em razão disso, não se justifica, por incompatível a aplicação supletiva neste particular, da Lei nº 6.404/76 às sociedades limitadas, visto que as quotas decorrentes da divisão do capital entre sócios, não podem, todavia, ser representadas por títulos.

49. Segundo o ilustrado Waldemar Ferreira, (Questões de Direito Comercial), a lei de sociedade anônima não é subsidiária da lei de sociedades por quotas, mas do estatuto social desta.

50. A quota não se confunde com ação. Ação se materializa num título negociável, nominativo, ou ao portador, cuja transferência ocorre sempre sem conhecimento do registro mercantil.

51. Esclarece a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei transformado na Lei 6.404/76:

“O art. 11 admite ações sem valor nominal, que oferecem maior flexibilidade nos aumentos de capital social, e cuja existência contribuirá para diminuir a importância injustificada atribuída ao valor nominal das ações pelos participantes do nosso mercado de capitais, em prejuízo, do seu funcionamento normal. A inovação é recomendada tendo em vista a definição mais estrita dos deveres e responsabilidades do acionista controlador e dos administradores.”

52. Sobre a questão em debate disserta Romano Cristiano em seu livro “Características e Títulos da S/A”:

“Os autores do anteprojeto parecem ter toda razão: pelo que podemos entender, a chamada “ação sem valor nominal” oferece reais vantagens.

Em primeiro lugar, elimina o problema constante da emissão de papéis novos. Muitas vezes ilusórios, pois decorrentes de meras correções monetárias, cujos valores não representam reais aumentos patrimoniais. Nos últimos tempos, devido à inflação galopante, às novas leis e aos próprios incentivos do Governo Federal, as empresas brasileiras se acostumam a fazer aumentos de capital; normalmente, um por ano; às vezes dois ou até mesmo três, dentro de um único exercício.

(...)

Em segundo lugar, contribui realmente “para diminuir a importância injustificada atribuída ao valor nominal das ações pelos participantes do nosso mercado de capitais, em prejuízo do seu funcionamento normal”. Quando a ação tem valor nominal, o acionista e o público têm a tendência a concentrar sua atenção nesse valor, que, via

de regra, não é real; mas quando esse valor não existe ou, mais propriamente, quando ele não é declarado, a atenção do acionista e do público será automaticamente atraída por valores menos irrealis, notadamente o patrimonial e o de Bolsa.

Há, por fim, outro problema, ainda mais relevante, que a ação sem valor nominal ajuda a resolver. Não raro, as empresas abertas, portanto com ações diariamente negociadas em Bolsa, se encontram em fase de investimento. Grandes projetos são executados, exigindo a aplicação maciça de capitais vultosos, que pouco ou nada rendem durante certo tempo. Em tal caso, as empresas podem ser promissoras, a longo prazo que alimenta o mercado de suas ações em Bolsa. A curto prazo, porém, elas oferecem resultados modestos, que faz cair a cotação das ações. Em consequência, os que acreditam nessas empresas podem se interessar mais pela compra de ações decorrentes de aumento de capital, o que impedirá as empresas de obterem recursos novos.” (obra citada, Editora Revista dos Tribunais, 1981; págs. 26 e 27).

53. Nesse lastro, depreende-se que a ação sem valor nominal surgiu para facilitar a sua circulação, sobretudo no mercado de capitais. Não é o caso das quotas, que podem ser transferidas, mas não são representadas por títulos negociáveis que precisam ter facilidade na sua circulação.

54. Ainda, reproduzindo lição do Dr. Romano Cristiano, temos que:

“Parece-nos que o Legislador, ao falar em ações sem valor nominal, tenha usado linguagem imprópria, pois, a rigor, ação sem valor nominal é inconcebível. Uma vez que a ação sempre representa uma parcela, definida ou definível, do capital social, o que acontecerá se, por hipótese, determinada sociedade entrar em liquidação e tiver o capital inteiro, apenas ele, a distribuir? Como realizará tal distribuição se as ações não tiverem valor nominal? É simples: dividirá o valor do capital pelo número de ações e obterá, assim, o valor de cada ação, podendo, a seguir, efetuar o pagamento.

Podemos agir dessa forma sempre enquanto durar a sociedade. Basta dividirmos o valor do capital, ou a parte representada por ações sem valor nominal, pelo número destas, para termos o valor das mesmas ações naquele momento. Esse valor será nominal, pois o real poderá ser superior ou inferior. Aliás, não importa que valor real seja superior ou inferior, pois não podemos esquecer que o valor do capital e o valor nominal das ações são apenas valores de referência, bases indispensáveis de diversos cálculos.

O que o Legislador instituiu, portanto, é, numa linguagem mais própria, uma ação com valor nominal não-declarado, automaticamente, variável, e que não restringe a fixação do preço das emissões futuras. Aceitamos, entretanto, a expressão, ainda que imprópria, devido a dificuldade de se encontrar outra que, em síntese, nos traduzisse a idéia em toda a sua complexidade.”

55. A aplicação analógica da lei não decorre da vontade das partes, nas da subsunção integral do fato não disciplinado por lei à norma que regula caso semelhante.

56. Nunca é demais lembrar que: *“Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. Ubi cadem legis ratio, ibi endem legis dispositio; “onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida”*: era o conceito básico da analogia em Roma. O uso da mesma justifica-se, ainda hoje, porque atribui à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. Descoberta a razão íntima, fundamental, decisiva de um dispositivo, o processo analógico transporta-lhe o efeito e a sanção a hipóteses não previstas, se nas mesmas se encontram elementos idênticos aos que condicionam a regra positiva. Há, portanto, semelhança de casos concretos e identidade de substância jurídica.” (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Editora Forense, 2003, pág. 171)

57. Explanando sobre o tema, temos a palavra do consagrado comercialista Modesto Carvalho (Comentário ao Código Civil, páginas 44 e 45):

“Pelo contrário, o novo Código não teve a mesma preocupação do legislador de 1919, de mencionar que a Lei de Sociedades Anônimas seria supletiva da Lei das Limitadas no que aplicável, o que pode induzir ao engano de imaginar que a Lei do Anonimato se transplantaria integralmente à omissões das regras específicas sobre as limitadas (Capítulo IV).

As sociedades limitadas têm caráter contratual e são um tipo particular e híbrido, que pode ser adotado tanto para sociedades civis quanto para comerciais, tanto para pequenos quanto para os grandes empreendimentos. Nisso a sociedade limitada contrasta com o caráter institucional e puramente comercial das sociedades anônimas, pelo que não é possível uma transposição pura e simples das regras das sociedades por ações às omissões deste Capítulo IV, que trata das limitadas.

Assim, exemplificativamente, não podem ser aplicadas às sociedades limitadas as regras da sociedade anônima atinentes à constituição da sociedade; à limitação de responsabilidade dos sócios; aos direitos e obrigações dos sócios entre si e para com a sociedade; à emissão de títulos estranhos ao capital social, tais como debêntures,

partes beneficiárias e bônus de subscrição; à abertura do capital com apelo à poupança pública; à emissão de quotas sem valor nominal; à emissão de certificados de quotas; e à subsidiária integral.”

58. Elenca-se, ainda, por essa razão o entendimento demonstrado pelo Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Luiz Inácio Vigil Neto:

“Na espécie, é evidente e irretorquível a distinção entre cota e ação. Aquela, dentre diversas relações jurídicas legalmente previstas, demonstra a transferência patrimonial realizada entre sócio e sociedade e dimensiona, por via de consequência, sua responsabilidade interna e condição de credor, salvo estipulação contratual diversa dentro dos limites legais. Logo, a cota representa não só a composição do capital da sociedade, mas, também, a relação originária que o sócio com ela mantém, ainda que este não seja um sócio originário. O mesmo não acontece com as ações, devido negociabilidade de uma posição em potencial, diferentemente da cota que representa a composição de capital. Isso permite a aceitação da idéia de cota sem valor nominal. No dizer de José Edwaldo Tavares Borba: “Quem transfere cotas aliena uma posição social (um direito a que as cotas correspondem. Quem transfere ações aliena um valor mobiliário que é a ação, ela própria”.

Assim sendo, não se torna possível a aplicação pura e simples de todos os institutos da sociedade por ações de forma indiscriminada ao conteúdo negocial interno da sociedade limitada.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pela improcedência do presente recurso, mantendo-se a decisão atacada em sua plenitude.

Porto Alegre, 14 de julho de 2.003.”

59. Corroborando com as premissas esposadas encontramos uma brilhante análise deste tema por meio do Parecer nº 00270/86, exarado pelo ex-procurador da JUCESP, Dr. F. A. C. Veiga de Castro:

“A vigente Lei das Sociedades por Ações – nº 6.404, de 15.12.76 – manteve a incumbência da Junta Comercial de observar o cumprimento das prescrições legais e a existência de cláusulas contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes, tanto na constituição como nas alterações (arts. 97 e 135, § 2º).

2.2. – O instrumento contratual, constitutivo de sociedade mercantil, inclusive a por quotas de responsabilidade limitada (art. 2º do Decreto nº 3.708, de 1919), deve conter, entre outras indicações, a

designação da quota com que cada um dos sócios entra para o capital, podendo a quota consistir em dinheiro ou em efeitos ou qualquer sorte de bens (Cód. Comercial, art. 302, nº 4 e art. 287), suscetíveis de avaliação, como complementa o art. 6º da Lei 6.404/76.

A quota, portanto, representa expressão monetária (valor em dinheiro) da entrada do sócio para formar o capital social.

Embora a Lei (art. 5º do Decreto 3.708/91) tenha adotado o sistema da quota única para cada sócio, imediatamente o uso e costume adotou a prática de dividir-se o capital das sociedades limitadas em quotas de iguais valores, ou seja, “em tantas quotas quantas forem as unidades, ou frações mínimas fixadas pelos sócios quotistas” (Egberto Lacerda Teixeira, “Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Ltda.”, nº 41 – ad instar do que ocorre com as ações das sociedades anônimas.

“A ação – disse Miranda Valverde (“Sociedades por Ações”, 3ª ed. nº 98) - representa sempre um valor predeterminado que é expresso em dinheiro. É o seu valor nominal, que corresponde, necessariamente, à importância, em dinheiro, que o subscritor se obriga a entregar à sociedade ou ao valor, em dinheiro, dos bens efetivamente entrados para a constituição de todo ou de parte do capital social.”

(...)

Outra não foi a intenção dos projetistas da vigente Lei das Sociedades por Ações. Na “Exposição de Motivos”, do Ministro ao Presidente da República (Diário do Congresso Nacional, Suplemento, de 7.8.76) está indicada a finalidade da nova lei:

“O Projeto visa, basicamente, a criar a estrutura jurídica necessária ao fortalecimento do mercado de capitais de risco no País. Imprescindível à sobrevivência da empresa privada na fase atual da economia brasileira. A mobilização da poupança popular e o seu encaminhamento voluntário para o setor empresarial exigem, contudo, o estabelecimento de um sistema que assegure ao acionista minoritário o respeito a regras definidas e equitativas, as quais, sem imobilizar o empresário em suas iniciativas, ofereça, atrativos suficientes de segurança e rentabilidade.”

E, na “Justificativa das Principais Inovações do Projeto”, elaborada pelos projetistas, está dito:

“O artigo 11 admite ações sem valor nominal, que oferecem maior flexibilidade nos aumentos de capital social, e cuja existência contribuirá para diminuir a importância injustificada atribuída ao valor nominal das ações pelos participantes do nosso mercado de capitais, em prejuízo do seu funcionamento normal. A inovação é recomendada tendo em vista a definição mais estrita dos deveres e responsabilidades do acionista controlador e dos administradores.”

2.3. – Até que ponto se estende a subsidiariedade das normas das sociedades anônimas às sociedades limitadas, nos termos do art. 18 do Decreto nº 3.708, de 1919?

Waldemar Ferreira (“Tratado das Sociedades Mercantis”, 5ª ed. Vol. 3º, nº 130), enfatizou não ser a lei de sociedades anônimas subsidiária da lei da sociedade por quotas, mas, tão-somente do contrato social.

Egberto Lacerda Teixeira (ob. cit. Pág. 27) é mais flexível, indicando que “a lei das sociedades anônimas deve funcionar como fonte supletiva do contrato social, não apenas para completar aquilo que foi insuficientemente tratado ou esboçado nele (como é exemplo clássico o contrato que crie o conselho fiscal e a assembléia geral dos quotista sem prescrever-lhes as funções) mas, e, principalmente, para preencher-lhe, de um lado a omissão verdadeira e total, e de outro, complementar, na parte aplicável, na lacuna da própria lei das sociedades por quotas.”

Qualquer que seja a orientação dada à supletividade da Lei 6.404/76, é certo que suas disposições poderão ser usadas pela sociedade por quotas de responsabilidade limitada em caráter complementar, desde que possam ser aplicáveis sem prejuízo da sua estrutura particular. A expressão “na parte aplicável” limita o campo de incidência da Lei das Sociedades por Ações.

Cláusula contrária à lei não necessita ser exclusivamente infringente da norma legal, em sua literalidade: é também contra legem a disposição ou cláusula que invista contra a sistemática colocada pela legis dispositi.

Ora, a estrutura contratual da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nitidamente uma sociedade de pessoas, repele dispositivo criado explicitamente para a sociedade anônima, com a finalidade precípua de permitir a busca no mercado mobiliário de reforço para seu capital social.

As quotas não são representadas por títulos, como ocorre com as ações das sociedades anônimas, e, portanto, sua subscrição é restrita aos sócios, ou, quando interesse, por pessoa estranha ao quadro de quotistas, mas pré-qualificada, examinada sua compatibilidade com os demais sócios, ao contrário dos aplicadores no mercado de capital.

O valor nominal das quotas, ademais, é exigência legal, como resulta da conjugação dos artigos 287 e 302 do Cód. Comercial.

Sua menção é indispensável para estabelecer a medida dimencional para o exercício dos direitos e obrigações dos sócios; sua supressão obrigaria a emissão de títulos, o que é totalmente incompatível com a sociedade por quota de responsabilidade limitada, como acentuam todos os tratadistas.

Um exemplo justifica sobremaneira a necessidade da indicação do valor nominal das quotas. O art. 8º do Decreto 3.708 permite à sociedade adquirir quotas liberadas. Optando-se pela extinção dessas quotas adquiridas, e não desejando a diminuição do capital social, impõe-se o aumento do valor nominal das demais quotas, em poder dos sócios. Mantido o capital social ele dividir-se-á em menor número de quotas e, assim, deverão ter seu valor nominal proporcionalmente aumentado. O mesmo raciocínio se aplica no caso de retirada ou de exclusão de sócio, quando mantido o capital social.

Deste modo, as quotas sem valor nominal são incompatíveis com a estrutura jurídica da sociedade limitada, como o são também as quotas ao portador, endossáveis ou escriturais.

3. Em face do exposto:

a) a indicação do valor nominal das quotas, em que se divide o capital da sociedade limitada, é exigida pela lei e pela sistemática de sua disciplina legal;

b) a adoção de quotas sem valor nominal, a exemplo do que ocorre com as ações das sociedades anônimas, é incompatível com a estrutura jurídica das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

(...)”

60. Como se vê, a quota com valor nominal é uma exigência expressa e deduzida da lei; a ação sem valor nominal surge no ordenamento jurídico positivo através da Lei 6.404/76, pelos motivos e fins almejados pelo legislador, como alhures expusemos.

61. A aplicação analógica desse dispositivo legal às quotas é incabível, pois não há igualdade jurídica, quanto à motivação e quanto aos fins colimados pelo legislador, entre esses dois institutos a justificar a admissão de quota sem valor nominal.

62. Diante de todo o narrado neste processo, entendemos que deve ser consignado no contrato social o valor nominal de cada quota, cujo procedimento deve ser observado por ocasião do arquivamento das alterações contratuais.

DA CONCLUSÃO

62. Ante ao exposto, manifestamo-nos pelo provimento do presente recurso, tendo em vista que deferimento da alteração contratual que contempla quotas sem valor nominal é incompatível com o inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934/94, c/c os incisos I e VI do art. 53, e art. 54, do Decreto 1.800/96, e o art. 1.153 do Código Civil.

É o parecer.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor;

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 133/05.
Sugerimos o encaminhamento do presente processo à SCS.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, 08 de dezembro de 2005.

LUIZ FERNANDO ANTONIO
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000843/05-35

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(RACPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 20 de dezembro de 2005.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços